



PROJETO DE LEI

Nº 38 / 19

MENSAGEM Nº 020/2019

LIDO EM SESSÃO DE 12/03/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Excelentíssima Senhora Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **“Institui o Programa de Adesão ao Gozo da Licença-Prêmio em Descanso, na forma que especifica”**.

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 10.078/17-PMV, visa estimular o gozo da licença-prêmio em descanso pelos servidores, de modo a gerar economia de recursos financeiros à Municipalidade e proporcionar condições de lazer e qualidade de vida.



1373 19
02
J

Atualmente, os artigos 187 e seguintes da Lei n° 2.018/86 estabelecem que, após cada quadriênio de exercício efetivo no serviço público municipal, ao servidor que a requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 120 dias consecutivos, com todos os direitos e vantagens pecuniárias do cargo por ele ocupado, em razão da assiduidade e da observância das normas disciplinares.

Neste sentido, o Estatuto dos Servidores prevê que os servidores efetivos poderão descansar 120 dias ou receber em pecúnia o valor referente a tais dias, mantida a jornada habitual, o que gerou um crédito de aproximadamente 14 milhões de reais para com a Municipalidade em função dos servidores municipais que já cumpriram os requisitos legais e requereram a licença-prêmio em pecúnia.

Assim, a medida ora proposta pretende estimular o gozo da licença-prêmio em descanso, mediante a adesão do servidor apto ao gozo do benefício ao programa ora instituído, com o acréscimo do descanso em mais 30 (trinta) dias, de modo a gerar economia aos cofres públicos, posto que inexistem recursos suficientes à quitação deste montante.

A adesão referida deverá ser manifestada em até noventa (90) dias, a partir da vigência da Lei a ser promulgada.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, nos



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

1373 / 19
03
[Handwritten signature]

termos do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 12 de março de 2019

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 1373/2019

Data: 12/03/2019

Projeto de Lei n.º 38/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Institui o Programa de Adesão ao Gozo da Licença – Prêmio em Descanso, na forma que especifica. Mens. 20/19)

Anexo: Projeto de Lei

À

Excelentíssima Senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(VBM/erz)



PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Adesão ao Gozo da Licença-Prêmio em Descanso, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa de Adesão ao Gozo da Licença-Prêmio em Descanso, com fundamento no art. 187 e seguintes da Lei nº 2.018/86, é instituído em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei.

Art. 2º. O servidor que já tenha período aquisitivo válido para requerer licença-prêmio poderá aderir, de forma irrevogável, ao programa objeto da presente Lei, fazendo jus ao gozo de mais trinta (30) dias de licença em descanso, além dos dias de descanso a que faz jus em sua totalidade, na forma prevista na legislação.

§ 1º. A adesão ao programa objeto da presente Lei deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após sua vigência, na forma do regulamento.

§ 2º. Aplica-se a presente Lei também aos servidores que já tenham requerido a licença-prêmio, em descanso ou em pecúnia, desde que ainda não tenham usufruído do benefício e possuam no mínimo 30 (trinta) dias de saldo.

Art. 3º. O benefício objeto da presente Lei deverá



ser usufruído pelo servidor em até 36 (trinta e seis) meses, contados da adesão, para que o gozo da licença-prêmio em descanso não seja determinado pela Administração Municipal, de acordo com o interesse público vigente.

Art. 4º. O servidor que for exonerado durante o gozo da licença-prêmio em descanso outorgada com os benefícios deste Programa de Adesão será indenizado em pecúnia sem o acréscimo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 2º da presente Lei.

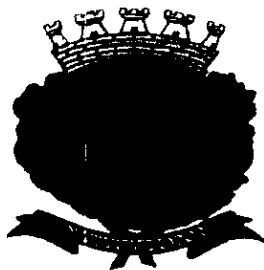
Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1373 /19

FLS. Nº 06

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 12 de março de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

13/março/2019



1373.19
07
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº OL/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 38/19 – Aatoria Prefeito Orestes Previtale Junior – “Institui o Programa de Adesão ao Gozo da Licença-Prêmio em Descanso, na forma que especifica”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Institui o Programa de Adesão ao Gozo da Licença-Prêmio em Descanso, na forma que especifica” de autoria do Prefeito solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

O Estatuto do Servidor Municipal dispõe a respeito do assunto que:

“Artigo 187 - Após cada quadriênio de exercício efetivo no serviço público municipal, ao servidor que a requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 120 dias consecutivos, com todos os direitos e vantagens pecuniárias do cargo por ele ocupado. (alterado pela Lei nº 4.026/06)

§ 1º. A licença-prêmio de que trata este artigo será concedida ao servidor em razão da assiduidade e da observância das normas disciplinares. (incluído pela Lei nº 4.026/06)

§ 2º. Suspende-se o período aquisitivo quando o servidor ausentar-se do serviço para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa de sua



1373 19
08
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

família, por motivo de afastamento do cônjuge servidor, para desempenho de mandato eletivo, para tratar de interesse particular, por gozo de licença especial, em razão de faltas justificadas, que será de 8 (oito) dias para cada falta apenas justificada ou em razão de faltas justificadas e abonadas. (incluído pela Lei nº 4.026/06)

§ 3º. A licença-prêmio não será cabível ao servidor detentor de cargo de provimento em comissão, porém, ficará assegurada a indenização da licença prêmio em pecúnia, pela integralidade ou proporcionalidade, ao tempo de serviço efetivamente prestado, até a data de entrada em vigor desta Lei, podendo ser requerida desde já. (incluído pela Lei nº 5.425/17)

§ 4º. O servidor detentor de cargo de provimento efetivo que esteja no exercício de cargo de provimento em comissão faz jus à licença-prêmio. (incluído pela Lei nº 5.425/17)

Ressaltando que em 29 de junho de 2017 foi promulgada a **Lei Municipal nº 5471** que “**Institui o Programa de Adesão à Licença-Prêmio na forma que especifica**” cujas diferenças da proposta em tela restringiam-se ao prazo de adesão que havia sido estipulado em 60 dias no art. 2º parágrafo primeiro e ao prazo de fruição de 24 meses no art. 3º parágrafo único.

A Lei Orgânica consignou expressamente que a matéria deve ser submetida à apreciação da Câmara:

“Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:



Processo nº 1313,19
09
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

X - autorizar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;"

No mais, a competência para legislar referente à matéria é privativa do Prefeito segundo previsão da Lei Orgânica em simetria com as disposições das Constituições Federal e Estadual de São Paulo:

"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"

Nesse sentido temos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 135/2017, do Município de Dumont, que altera o regime jurídico dos servidores públicos municipais, concedendo-lhes o direito a faltas abonadas. Matéria relativa aos servidores públicos e ao seu regime jurídico. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito. Arts. 5º e 24, §2º, 4, ambos da CE. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Pedido julgado procedente.

(...)

Registre-se, inicialmente, que, embora a autonomia do município esteja constitucionalmente assegurada, as Constituições da República e do Estado de São Paulo estabelecem que a capacidade de auto-organização dessa entidade federativa deve observar os ditames da Lei Fundamental do país e

f



1373-19
10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

da Constituição Estadual. Sendo assim, qualquer lei ou ato normativo editado no âmbito municipal está sujeito a controle de constitucionalidade perante a Constituição Estadual, exame exercido pelo Tribunal de Justiça, em consonância com o artigo 125, §2º, da Constituição Federal e artigo 90, caput, da Constituição do Estado de São Paulo.

Entre as regras a serem rigorosamente obedecidas na formação de uma lei, encontra-se a da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração do processo legiferante em determinadas matérias, estabelecidas no artigo 24, §2º, da Constituição Paulista: "1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos" (grifado).

Como se sabe, as regras concernentes à reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político são de obrigatória observância pelos municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado.

A respeito das formalidades procedimentais do processo legislativo, leciona Luiz Guilherme Marinoni que "a produção da lei exige a observância de pressupostos e requisitos procedimentais, cuja observância é imprescindível para a lei ser constitucional. A Constituição regula o modo como a lei e





1373.19
11

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

outros atos normativos primários previstos no art. 59 devem ser criados, estabelecendo quem tem competência para produzi-los e os requisitos procedimentais que devem ser observados para sua produção. Faltas quanto à competência ou quanto ao cumprimento das formalidades procedimentais viciam o processo de formação da lei, tornando-a formalmente inconstitucional. A inconstitucionalidade formal deriva de defeito na formação do ato normativo, o qual pode estar na violação de regra de competência ou na desconsideração de requisito procedimental. O procedimento para a produção de lei ordinária e de lei complementar compreende iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação. (...) De outra parte, a Constituição também confere iniciativa privativa, em relação a certos temas, a determinados órgãos públicos. Isso quer dizer que, no que toca a certo tema, a iniciativa de apresentação de projeto de lei, ou seja, a incoação do processo de produção da lei, pode ser privativa de determinado órgão ou agente público.

4. No caso dos autos, ao dispor sobre faltas abonadas dos funcionários públicos no âmbito municipal, a Lei Complementar nº 135/2017, de Dumont, cuidou de tema concernente ao regime jurídico dos servidores públicos, que deve ser versado exclusivamente em lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

*Quanto à abrangência da matéria relativa a regime jurídico dos servidores públicos, estabeleceu o **Supremo Tribunal Federal - STF** que "a locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes." (ADI 2.867, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007). E a jurisprudência da **Suprema Corte** é farta no sentido de que a iniciativa de leis sobre regimes jurídicos de servidores é privativa do Executivo.*

A



C.M.V. 033, P.º
12
10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Especificamente no que se refere à lei de origem parlamentar que concede faltas abonadas a servidores públicos municipais, este Órgão Especial decidiu: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 280/2017 E, POR ARRASTAMENTO, **LEI COMPLEMENTAR Nº 282/2017, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DO MUNICÍPIO DE FRANCA, QUE CONCEDE AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL SEIS DIAS DE FALTAS ABONADAS DURANTE O ANO, LIMITADAS À QUANTIA DE TRÊS FALTAS ABONADAS POR SEMESTRE, NÃO CONSECUTIVAS, SEM A NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIDOR PÚBLICO E SEU REGIME JURÍDICO, CONSOANTE O ART. 24, § 2º, N. 04, DA CARTA BANDEIRANTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA E DO C. ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PROCEDENTE.***" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2032436-85.2017.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 26/10/2017, grifado).

Confiram-se, ainda, precedentes semelhantes, relativos à previsão legal de falta anual aos servidores municipais no dia de seu aniversário: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.240, de 23 de junho de 2017, do Município de Cerqueira César, de autoria parlamentar, que 'dispõe sobre uma folga anual para todos os servidores públicos municipais da cidade de Cerqueira César, no dia de seu aniversário, na forma que menciona, e dá providências' Violação da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre os servidores públicos e seu regime jurídico, e o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 1 e 4, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144) Violação, ademais, dos princípios da moralidade, interesse público



1373, 19
13
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

e finalidade (art. 111 CE) Precedentes do C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal Inconstitucionalidade declarada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006083-71.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 23/08/2018, grifado).

Igualmente: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.460, DE 12 DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CONCEDEU 01 DIA DE FOLGA REMUNERADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PELA DATA DE SEUS RESPECTIVOS ANIVERSÁRIOS. OFENSA AO ART. 24, § 2º N. 4 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO QUE É MATÉRIA DE COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE INSCULPIDO NO ART. 111 DA CARTA BANDEIRANTE, BEM COMO AO ART. 128, UMA VEZ QUE SE TRATA DE VANTAGEM PESSOAL QUE NÃO ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO. AÇÃO PROCEDENTE.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119000-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/09/2017; Data de Registro: 03/10/2017, grifado).

5. Portanto, no presente caso, como houve manifesta interferência indevida da Câmara Municipal na atribuição do Prefeito Municipal de Dumont de desencadear o processo legislativo que culminou na promulgação da Lei Complementar nº 135, de 23 de novembro de 2017 (cf. parecer de fls. 63/64), violou-se o artigo 24, §2º, 4, da Constituição do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, o princípio da separação e independência dos Poderes.” (Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 2190419-16.2018.8.26.0000)

*



1373 19
14
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao mérito compete ao Plenário analisar o tema na condição de juiz de interesse público à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto considerando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, respectivamente transcritos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”

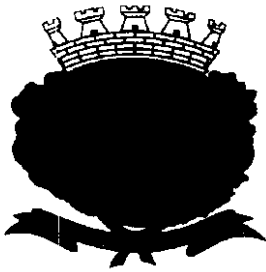
Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

DJ, aos 14 de março de 2019.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 13/03/19

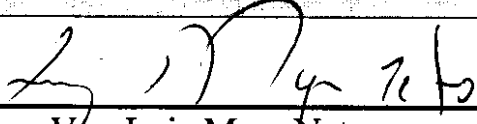
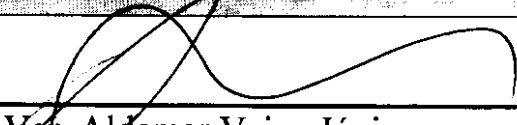
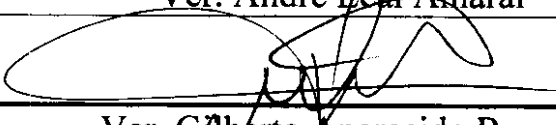
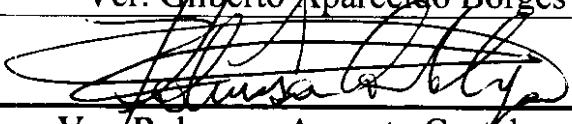
PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Urgência do Projeto de Lei n.º 38/2019

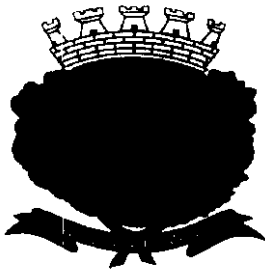
Ementa do Projeto: Institui o Programa de Adesão ao Gozo da Licença-Prêmio em Descanso, na forma que especifica. (Mens. 20/19)

PRESIDENTE	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
(AUSENTE) Ver. André Leal Amaral	()	()
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	()	()
 Ver. Roberson Augusto Costalonga	(X)	()

Valinhos, 19 de março de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e, quanto à urgência solicitada, dá **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/03/19

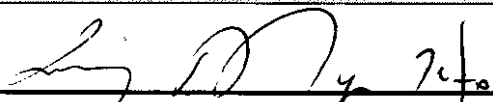
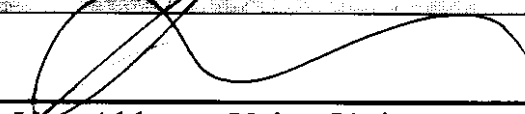
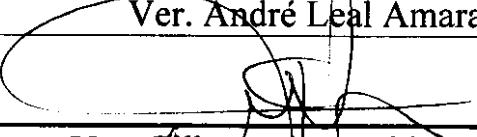
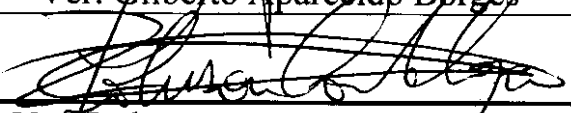
PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 38/2019

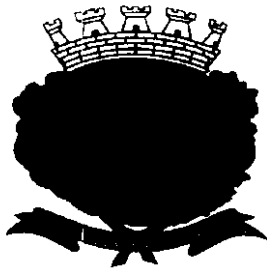
Ementa do Projeto: Institui o Programa de Adesão ao Gozo da Licença-Prêmio em Descanso, na forma que especifica. (Mens. 20/19)

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
(AUSENTE) Ver. André Leal Amaral	()	()
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	()
 Ver. Roberson Augusto Costalonga	(X)	()

Valinhos, 19 de março de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

(Observações: _____)



1313,19
17
049

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/03/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 38/2019

Ementa do Projeto: Institui o Programa de Adesão ao Gozo da Licença-Prêmio em Descanso, na forma que especifica. (Mens. 20/19)

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
(AUSENTE) Ver. Rodrigo Toloi	()	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	X	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	X	()
 Ver. Kiko Beloni	X	()

Valinhos, 19 de março de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____)



1323 19
18
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 19/03/19

PRESIDENTE

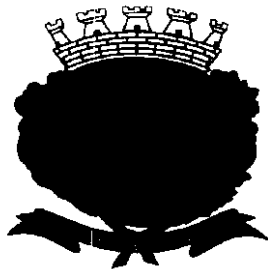
[Handwritten Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 19/03/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Handwritten Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 36 19

[Handwritten Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



1373/19
19
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 38/19 - Mens. n.º 20/19 - Autógrafo n.º 36/19 - Proc. n.º 1.373/19 - CMV

LEI N.º

Institui o Programa de Adesão ao Gozo da Licença-Prêmio em Descanso, na forma que especifica.

Recebido
21/03/19
16:00
Evandro Regis Zani
Matricula 65.916-1
Departamento Técnico Legislativo
S.A.J.I.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

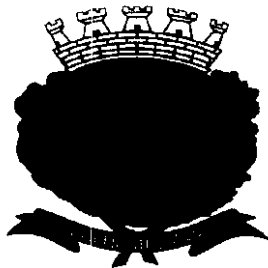
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º. O Programa de Adesão ao Gozo da Licença-Prêmio em Descanso, com fundamento no art. 187 e seguintes da Lei n.º 2.018/86, é instituído em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei.

Art. 2.º. O servidor que já tenha período aquisitivo válido para requerer licença-prêmio poderá aderir, de forma irrevogável, ao programa objeto da presente Lei, fazendo jus ao gozo de mais trinta (30) dias de licença em descanso, além dos dias de descanso a que faz jus em sua totalidade, na forma prevista na legislação.

§ 1.º. A adesão ao programa objeto da presente Lei deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após sua vigência, na forma do regulamento.

§ 2.º. Aplica-se a presente Lei também aos servidores que já tenham requerido a licença-prêmio, em descanso ou em pecúnia, desde que ainda não tenham usufruído do benefício e possuam no mínimo 30 (trinta) dias de saldo.



1373, 19
20
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 38/19 - Mens. n.º 20/19 - Autógrafo n.º 36/19 - Proc. n.º 1.373/19 - CMV

fl. 02

Art. 3º. O benefício objeto da presente Lei deverá ser usufruído pelo servidor em até 36 (trinta e seis) meses, contados da adesão, para que o gozo da licença-prêmio em descanso não seja determinado pela Administração Municipal, de acordo com o interesse público vigente.

Art. 4º. O servidor que for exonerado durante o gozo da licença-prêmio em descanso outorgada com os benefícios deste Programa de Adesão será indenizado em pecúnia sem o acréscimo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 2º da presente Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

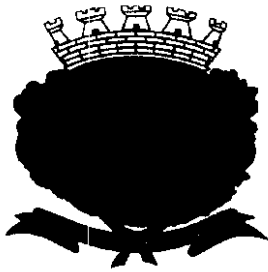
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 19 de março de 2019.


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



1373.19
21
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 38/19 - Mens. n.º 20/19 - Autógrafo n.º 36/19 - Proc. n.º 1.373/19 - CMV

fl. 03

Israel Scupiaro
1.º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário